



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0053307-76.2006.815.2001.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Lisandro Roberto de Luna Freire Borges.

Advogado : Jonas de Oliveira Lima.

Apelado : Estado da Paraíba.

Procurador: Lívio Coelho Cavalcanti.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO QUE RESULTOU EM DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PARA PRESTAR SERVIÇOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO E TEMPORÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADQUIRIR ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA A QUALQUER TEMPO E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Diploma Processual Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- Com o advento da Carta Magna de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou

de provas e títulos, nos termos do art.37, II, salvo para os cargos de livre nomeação e exoneração.

- A estabilidade somente pode ser adquirida por aqueles servidores concursados ou por quem ingressou no serviço público há mais de cinco anos na data da promulgação da Constituição Federal, mesmo sem aprovação prévia em concurso público.

- O servidor contratado temporariamente para exercer função pública, após o advento da CF/88, não tem direito a estabilidade, porquanto não foi submetido e aprovado em concurso público tampouco estava, na data da promulgação da CF, no serviço público há mais de 05 anos ininterruptos.

- *In casu*, restou comprovado que o autor foi contratado temporariamente e a título precário para exercer a função de auxiliar de enfermagem, após a promulgação da Lei Maior, não havendo que se falar em direito à estabilidade

- O ente contratante dispõe da faculdade de, a qualquer momento, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo firmado, máxime em observância da prevalência do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Lisandro Roberto de Luna Freire Borges** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Ato que Resultou em Demissão c/c Reintegração em Cargo Público** ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça inaugural, alegou o autor que foi aprovado em processo seletivo simplificado para o cargo de auxiliar de enfermagem, tendo sido inicialmente designado, em 28 de março de 1994, para prestar serviços no Hospital Clementino Fraga.

Em seguida, afirmou que, devido a mudanças no Governo do Estado, os prestadores de serviços passaram a sofrer perseguições, acarretando em sua demissão, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Asseverou que o Ente Estatal não poderia ter lhe demitido, uma vez que o contrato de seis meses foi prorrogado por mais de doze anos

ininterruptos, fato que descaracteriza a contratação administrativa por excepcional interesse público.

Narrou, ainda, que “*o contrato de trabalho em apreço nasceu sem qualquer irregularidade, de acordo com as exigências constitucionais e da legislação específica. A alteração de sua natureza se deveria à prorrogação que o transfigurou em contratação por prazo indeterminado, o que tornou desnecessário concurso público para o ingresso nos quadros do Estado.*”

Ao final, pugnou por sua reintegração, em definitivo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Estado da Paraíba, bem como que seja declarado nulo o ato que culminou em sua demissão.

Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 126/127).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 129/141), arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou que a perpetuação das contratações temporárias afronta o princípio Constitucional do concurso público. Considerando o princípio da eventualidade, pugnou que os juros de mora incidam a partir da citação e no percentual de 0,5% ao mês.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 198/203).

Inconformado, o promovente interpôs Apelação (fls. 205/215), arguindo, prefacialmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem por mais de doze anos e sua demissão não foi motivada, ferindo o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Defendeu, ainda, que, inicialmente, foi contratado para prestar serviços pelo período de seis meses, todavia, trabalhou por mais de doze anos, fato que descaracteriza a contratação por excepcional interesse público e torna desnecessário concurso público para o ingresso do apelante nos quadros dos servidores públicos do Estado.

Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença a fim de que a demanda seja julgada procedente.

Embora devidamente intimado, o Estado da Paraíba deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 48v).

A Procuradoria de Justiça, não vislumbrando interesse na causa, apresentou parecer (fls. 223/226), sem manifestação do mérito.

**É o relatório.
VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Prefacialmente, alega o apelante a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ao fundamento de que não lhe foi permitido a produção de provas em audiência.

Sobre o julgamento antecipado da lide, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

Desse modo, caso configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sem maiores delongas, é clarividente que no caso em discepção não ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que para o deslinde do feito não é necessário a realização de prova oral em audiência.

Com efeito, em que pese o autor sustentar que sua demissão decorreu de perseguição política e que foi desmotivada, fatos que pretendia comprovar através de testemunhas, o julgamento da demanda centra-se na questão relativa à estabilidade do promovente no serviço público, matéria exclusivamente de direito, e, por conseguinte, não obsta o exame antecipado do mérito da ação pelo julgador, aplicando-se, portanto, a norma do art. 330, inciso I, do CPC, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."

A propósito, confira-se:

“PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento STF - AI-AgR 143608/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - 2ª Turma - jul. 23.02.1996 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL HIPOTECADO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil artigos 298 e 301 ou deste decreto-lei artigos 31 a 38. - Não havendo comprovação de irregularidades no leilão extrajudicial, a parte não pode ser impedida de exercer seu direito de credor. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020010339873001, Órgão 2ª Câmara Cível, Relator Desa. Maria das Neves do E.A.D. Ferreira, j. em 09/07/2012) – (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar.

- Do Mérito

Através do ajuizamento da presente demanda, o autor busca a declaração de nulidade do ato que culminou em sua demissão, bem como a reintegração no cargo de auxiliar de enfermagem.

Consoante relatado, o promovente afirmou que, devido a mudanças no Governo do Estado, os prestadores de serviços passaram a sofrer perseguições, o que acarretou em sua demissão, sem qualquer motivação e em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

Asseverou que o promovido não poderia ter lhe demitido, uma vez que o contrato de seis meses foi prorrogado por mais de doze anos

ininterruptos, fato que descaracteriza a contratação administrativa por excepcional interesse público e demonstra sua condição de servidor público do Estado da Paraíba.

Como se vê, ao alegar ter direito adquirido a permanecer no exercício de suas funções, o apelante busca ter reconhecida verdadeira estabilidade no serviço público.

Pois bem.

Como é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art.37, II, salvo para os cargos de livre nomeação e exoneração, regra essa também reproduzida no art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ademais, a exigência de aprovação em concurso público não foi estabelecida apenas como critério para investidura em cargos efetivos, mas também para o servidor adquirir estabilidade, de acordo com os comandos legais insculpidos nos arts. 41, da CF e 35, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo de concurso público”.

“Art. 35. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Existe uma única exceção à regra acima, que é nos casos dos servidores que, independentemente de prévia aprovação em concurso, estavam, na data da promulgação da Carta Magna de 1988, exercendo o serviço público há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, de acordo com o art. 19 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da CF.

No caso dos autos, infere-se que o autor não se enquadra nas hipóteses acima, já que foi contratado temporariamente para exercer a função de auxiliar de enfermagem após a Constituição Federal, ou seja, não foi submetido a concurso público, mas somente a processo seletivo simplificado.

Ora, a Carta Magna prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizativa (art. 37, inciso IX).

A propósito, assim se pronunciou o eminente Min. RICARDO LEWANDOWSKI, no julgamento do RE nº 573.202/AM:

“Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária

de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, “não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta”.” (STF, RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008, publicado em 05.12.2008)

Ocorre que os servidores contratados de forma precária, sob condição de prestarem serviços públicos em caráter temporário, não tem direito a estabilidade no cargo, já que sua permanência fica condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Assim, a necessidade temporária ou a permanente, porém, imediata, dependem da conveniência e da oportunidade administrativas, sendo que, ficando a contratação temporária à mercê do mérito administrativo, a dispensa do contratado dependerá do poder discricionário da Administração Pública e, por isso, com o desaparecimento da necessidade, o contratado pode ser dispensado sem qualquer procedimento administrativo prévio, ou seja, seu desligamento é *ad nutum*.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos os julgados abaixo ementados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade. 2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no RMS: 26259 MG 2008/0023943-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013) – (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. AR T. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ANALOGIA COMA LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual.

2. O Tribunal de origem consignou que inexistente diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93.

3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, ReL Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, D.Ie 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009. Agravo regimental improvido." (ST1 AgRg no RMS 36668 / PB. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/03/2012) - (grifo nosso).

Esta Corte de Justiça também segue o mesmo caminho:

"SERVIDORA CONTRATADA. PRESTADORA DE SERVIÇO. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. CARGO DE PROFESSORA. DURAÇÃO PROLONGADA. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITO PARA ALCANÇAR ESTABILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. INSUSTENTABILIDADE DA TESE. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. -

O servidor temporário, contratado a título precário, mediante convenção reiteradamente renovada, não faz jus à permanência na administração pública, pois, um dos requisitos para se adquirir a estabilidade é a aprovação em concurso público." (TJPB. Quarta Câmara Especializada Cível. AC nº 200.2011.002782-4/001. Rel. Des. Frederico Martinho Nóbrega Coutinho. J. em 21/05/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA — Contato temporário de trabalho — Pleito pela garantia de estabilidade'— Ausência de direito líquido e certo — Rescisão contratual passível de ser realizada a qualquer tempo — Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública — Denegação da ordem. - Como é de trivial sabença, o contrato temporário, ato discricionário da administração pública, cria vínculo precário entre o contratado e a Administração, a qual pode, a qualquer momento, em um juízo de conveniência e oportunidade, rescindir o contrato temporário firmado, não havendo que se falar em estabilidade." (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2011.000.256-8/001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. J. em 25/05/2011) - (grifo nosso).

Neste pensar, sendo o recorrente ocupante de função pública, de natureza precária, sem direito à estabilidade, não há que se falar em nulidade do ato que culminou em sua demissão, tampouco em direito à reintegração no cargo, motivo pelo qual não merece reparo a sentença proferida pelo magistrado de piso que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator